



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009443-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JENNIFER RIBEIRO DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009443-67.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JENNIFER RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

VOTO 56.490

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Tutela provisória de urgência para imediata reativação da conta da autora na plataforma INSTAGRAM. Indeferimento. Inconformismo que prospera. Presença dos requisitos legais exigidos pelo art.300 do CPC. Ao que consta dos autos, a autora teve sua conta invadida de forma fraudulenta. Probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo identificados. Precedentes desta egrégia Corte. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.61/62) que, em ação ordinária de obrigação de fazer, indeferiu pedido de tutela provisória de urgência para a imediata reativação da conta da autora na plataforma INSTAGRAM.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a suspensão indevida, unilateral e injustificada de sua rede social está lhe causando não só prejuízos relativos à dificuldade de se comunicar com seus amigos e familiares como também prejuízos materiais, visto que, por ser 'influencer', sua única fonte de renda são pequenas parcerias de anúncios que faz utilizando a rede. Diante de tal cenário, defende a urgência no restabelecimento de sua conta com cominação de multa até o efetivo cumprimento da ordem judicial. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito ativo foi indeferido a fls. 33/34.

Resposta a fls. 47/57; réplica a fls. 78/86.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Para deferimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial exige-se, primordialmente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

A respeito, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona que: *"Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris."* (Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 660).

Acerca do tema prelecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

"3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: 'periculum in mora'. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o 'periculum in mora', segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: 'fumus boni iuris'. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado ('fumus boni iuris'). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (...)

5. Discricionariedade do juiz. Demonstrados o

'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência da existência dos requisitos objetivos para a concessão. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do juiz nesses casos, pois não lhe são dados pela lei mais de um caminho igualmente legítimo, mas apenas um (...)' (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil novo cpc. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 857/858).

Portanto, para obter a tutela provisória de urgência, deve a parte autora apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sem o preenchimento de ambos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, não é possível o deferimento da pretensão.

Na hipótese em comento, identificam-se os requisitos legais autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência.

Narra a autora na exordial que é usuária dos serviços ofertados pelo Facebook (META), mais especificamente a rede social INSTAGRAM, por várias décadas, utilizando-a para manter fotos e registros de eventos familiares, de amigos, além de utilizar para conectar-se com pessoas que não utilizam outras redes, e, ainda, para promover sua profissão de influencer digital, tendo a conta do INSTAGRAM vinculada no e-mail: jenniferribeiro380@gmail.com (perfil: jeny_ribeiro__).

Ocorre que, no último dia 15/12/2024, foi informada que sua conta estava suspensa e, mesmo pedindo diretamente dentro da plataforma, até o momento não teve sua conta restabelecida.

Na hipótese em comento, ainda que em fase inicial de instrução, da análise dos fatos alegados e documentação acostada é possível identificar a verossimilhança das alegações da autora, até porque, segundo teor da resposta recursal, foi invadida por terceiros: “... considerando que a invasão à conta da parte agravante pode ter tido origem em diversas outras possíveis causas e âmbitos sem qualquer ingerência do Provedor, é certo que os fatos têm origem em ato mal-intencionado de terceiro, evidenciando que a conclusão mais razoável ao caso é pela culpa exclusiva de terceiro (art. 14, § 3º, inc. II, do CDC).”

Outrossim, o agravado apresentou em sua resposta questões que dizem respeito diretamente ao mérito da ação principal e que não podem ser abordadas nos estreitos limites do presente recurso. Entretanto, no que tange ao pleito de tutela provisória de urgência, não apresentou nenhum elemento efetivo que pudesse refutar a pretensão autoral.

Nesta senda, ainda que em uma análise perfunctória, identifica-se a probabilidade do direito da autora em intensidade suficiente ao deferimento do restabelecimento do acesso à conta de sua titularidade junto à plataforma Instagram.

Segundo lição de FREDIE DIDIER JR.:

“O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.” (Curso de direito processual civil, volume 2. 11ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 608/609)

Também a respeito do tema, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero arrematam que: *“Quer se fundamente na urgência ou na evidência, a técnica antecipatória sempre trabalha nos domínios da 'probabilidade do direito' (art. 300) - e, nesse sentido, está comprometida com a prevalência do direito provável ao longo do processo. Qualquer que seja o seu fundamento, a técnica antecipatória tem com pressuposto a probabilidade do direito, isto é, de uma convicção judicial formada a partir de uma cognição sumária das alegações da parte” (in Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 202).*

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por seu turno, também está presente, tendo em vista que a tutela perseguida pela recorrente não alcançará efetividade enquanto se discute judicialmente a questão.

E, acerca do “periculum in mora”, preleciona TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER:

“Com efeito, ambos os requisitos, *fumus* e *periculum*, devem estar presentes, mas é o *periculum* o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar).” (“PRIMEIROS COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” ARTIGO POR ARTIGO - São Paulo Ed. Revista dos Tribunais 2015 - pág. 499).

Vide entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FRAUDE EM CONTA DA AGRAVADA NO APLICATIVO INSTAGRAM. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA RESTABELECE O ACESSO DA AUTORA À CONTA. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE. 1. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. 2. SITUAÇÃO PECULIAR DO "DIREITO DIGITAL" CONTEMPORÂNEO. CONSUMIDOR SUJEITO A RISCOS À INTEGRIDADE E SEGURANÇA DE INFORMAÇÕES MEDIANTE 'HACKEAMENTO' DE CONTAS INDIVIDUAIS NO "INSTAGRAM" PARA A REALIZAÇÃO DE FRAUDES. 3. DIREITO DO CONSUMIDOR AO AMBIENTE SEGURO NAS REDES DIGITAIS. PRIORIDADE AO ASPECTO DA SEGURANÇA (ARTS. 6º, I; 8º, CAPUT; 14, § 1º; E 47, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). 4. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA RECURSAL CONCEDIDA, COM IMPOSIÇÃO DE LIMITE MÁXIMO ÀS 'ASTREINTES'. 5. DECISÃO MANTIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2366743-45.2024.8.26.0000, rel. JÚLIO CÉSAR FRANCO, j. 31/01/25).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela Antecipada em Caráter Antecedente. Autora que alega a invasão de sua conta na plataforma da demandada por terceiro estranho à lide. DECISÃO que deferiu o pedido de liminar para determinar à ré o reestabelecimento da conta indicada, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 nos primeiros quinze (15) dias. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Autora que demonstrou de forma suficiente a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito reclamado e o

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil. Multa diária arbitrada em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2233365-90.2024.8.26.0000, rel. DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, j. 30/09/24).

Tutela antecipada em caráter antecedente”. Decisão que indeferiu os pedidos de gratuidade e de tutela de urgência formulados pela autora. Gratuidade da justiça. Pessoa física. Autora que auferia rendimentos mensais inferiores a três salários-mínimos. Necessidade do benefício demonstrada. Elementos dos autos que revelam a impossibilidade do pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família. Tutela. Verificados os requisitos para a concessão parcial da medida pretendida. Exegese do art. 300 do CPC. Plataforma Instagram. Conta em rede social hackeada por terceiros. Risco à imagem da autora. Bloqueio do perfil suficiente a evitar a utilização indevida da conta da autora pelos hackers. Recurso provido em parte, confirmada a liminar. (Agravado de Instrumento nº 2167846-71.2024.8.26.0000, rel. MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO, j. 13/08/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - - RECUPERAÇÃO DE ACESSO A CONTA DO INSTAGRAM "HACKEADA" - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA - INCONFORMISMO DA AUTORA - ACOLHIMENTO - AUTORA QUE DEMONSTROU SER A TITULAR DA CONTA QUE VEM SENDO UTILIZADA PARA APLICAÇÃO DE GOLPES - REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC CARACTERIZADOS - TUTELA CONCEDIDA - RECURSO PROVIDO. (agrado de instrumento nº 2299860-53.2023.8.26.0000, Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti, j. 12/01/24).

Destarte, merece integral reparo a decisão guerreada, deferindo-se a tutela provisória de urgência em favor da Agravante para que o agravado reative o perfil no serviço Instagram – “@jeny_ribeiro__” cadastrado no e-mail: jenniferribeiro380@gmail.com, com as mesmas publicações existentes no momento do bloqueio, devendo a recorrente indicar e-mail seguro para fins de reativação, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento da presente determinação judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, dão provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR